



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Nº 0012599-15.2014.815.0251

Origem: 4ª Vara da Comarca de Patos

Relatora: Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Embargante: Estado da Paraíba

Procurador : Tadeu Almeida Guedes

Embargado : Daniel de Araújo Gomes

Advogado : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza (OAB/PB n. 10.503-A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. 7ª HORA TRABALHADA. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO N. 33/2009 DO TJPB. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DA 7ª HORA TRABALHADA, OBSERVANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE CLARA SOBRE O PONTO EMBARGADO. OMISSÃO VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NO

**ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE.
REJEIÇÃO.**

-Não se identificando na decisão embargada, vícios no enfrentamento das questões levantadas, não há como prosperar os embargos declaratórios, mesmo com fins de prequestionamento.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima identificados.

A C O R D A, a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 248/251, opostos **pelo Estado da Paraíba** contra acórdão, fls. 240/245, proferido por esta Terceira Câmara Cível que, em sede Embargos de Declaração, rejeitou os aclaratórios, mantendo a decisão embargada em seus termos.

O embargante sustenta que a decisão fustigada merece reforma nesta Corte, sob o fundamento da existência de omissão quanto à adoção do PCCR (Lei n. 9586/2011) dos servidores do judiciário, com relação ao aumento de remuneração, arguindo ser descabida a pretensão de condenação do Estado em horas extras. Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios.

Não houve contrarrazões aos embargos declaratórios, conforme certidão, fls. 255.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

Contam os autos que o embargante ajuizou os presentes aclaratórios dos embargos declaratórios já julgados por essa Terceira Câmara Cível, pretendendo uma rediscussão da causa, em especial, quanto à incidência do PCCR (Lei n. 9586/2011) dos servidores do Judiciário, no tocante ao aumento de remuneração, o que leva a crer ser descabida a pretensão de pagamento da 7ª hora trabalhada.

É importante ressaltar que os embargos declaratórios devem se limitar à existência de omissão, obscuridade, contradição, ou erro material. Essa é a dicção do art. 1022 e seus incisos do Código de Ritos/2015.

Seguindo essa linha de raciocínio, verifico que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões, lançando mão dos aclaratórios, de maneira totalmente infundada, pretendendo o rejuízo da causa.

Isso porque, conforme já bem esquadriado na decisão combatida, *“com o advento da Resolução nº 88/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que passou a consignar, em seu art. 1º, que o regime de trabalho para servidores do judiciário é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultando a fixação de 07 (sete) horas ininterruptas, o Tribunal de Justiça deste Estado editou a Resolução nº 33, de 18/11/2009 determinando, em seu art. 6º, a mudança (para maior) da jornada de trabalho dos servidores deste Poder, passando a exigir a 7ª (sétima) hora, sem o respectivo aumento remuneratório. “*

Acrescenta, ainda, *“acerca da temática posta a desate, é importante esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, já se posicionou no sentido de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, salvo se, em virtude dessa redução, decorrer*

minoração de vencimentos. “

Por fim, pontua, *“neste viés, por ocasião do julgamento do RE nº 660.010/PR, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela impossibilidade do acréscimo da carga horária dos servidores públicos sem a respectiva vantagem remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. “*

Portanto, a questão objeto dos presentes embargos já foi suficientemente discutida nos autos, pretendendo a recorrente apenas discutir novamente questão já julgada.

Quanto ao reconhecimento do prequestionamento, ressalto que, mesmo nesta hipótese, é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

Neste sentido, julgado deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. - Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00414810920138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 15-12-2016)

Desta feita, percebe-se que a decisão foi nítida e objetiva, eis que a matéria foi devidamente analisada, não deixando dúvidas sobre o assunto.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art.

1.022 do CPC/2015, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora). Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 26 de setembro de 2017.

Gabinete no TJ/PB, em 27 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA